

## **CADERNO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/SEADPREV**

**Processo Administrativo Nº 00002.002119/2020 – 59**

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) formada pelo Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no item 10 (Da Impugnação do Ato Convocatório) do Edital do Pregão Eletrônico nº11/2020/SEADPREV publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no portal Banco do Brasil (licitações-e), nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 10, §1º do Decreto estadual nº 11.346/2004 que combinado com o disposto no art. 39, §1º, da Lei estadual nº 6.782/2016;

**CONSIDERANDO** a Petição de IMPUGNAÇÃO acerca do Edital e anexos do certame apresentada pela empresa licitante **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51;

#### **D I V U L G A :**

**O CADERNO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO formulados pela licitante RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA** acerca do Edital e anexos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2020/SEADPREV**, na forma que se segue:

**PRELIMINARMENTE** registra-se que a referida **Petição de Impugnação está datada de 18 de outubro de 2019**, mas dirigida ao Pregoeiro (a) da SEADPREV, assim, tratando-se de um vício sanável, não impede o recebimento e conhecimento por esta Comissão de Licitação da SEADPREV/PI, pois foi verificado que as demais referências da Petição de Impugnação corretamente se referem ao Pregão Eletrônico nº 11/2020/SEADPREV, do Processo Administrativo SEI nº 00002.002119/2020 – 59, realizado pela SEADPREV/PI.

Assim, passa-se a responder ao **MÉRITO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** na forma a seguir:

**Impugnação 1)** que seja exigido a apresentação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA;

**Resposta da Comissão de Licitação:** Esta comissão analisou o pedido e concluiu que não merece prosperar a solicitação de inclusão da exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais do IBAMA.

A referida exigência não se aplica ao objeto do presente certame, que tem por objeto o registro de preços para fins de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de coleta e transporte, com destinação final, de resíduos sólidos – tipo Classe II, conforme classificação prevista na NBR 1004/2004, da ABNT, que no item 4.2 classifica “*resíduos classe II – Não perigosos; – resíduos classe II A – Não inertes.*”. Outrossim, o rol das *atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais* que devem ter o referido CTF estão previstos no Anexo I da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, que não se aplica ao objeto do presente certame.

Vale ressaltar que na Habilitação Jurídica do Termo de Referência já está prevista a exigência de cadastro na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH, conforme previsto nos Decretos municipais Nº 18061 e nº 18062 DE 18/10/2018 (item 4.1, “g” e “h” do TR). É pressuposto para a obtenção de cadastro junto à SEMDUH (Decreto Nº 18061/18, art. 3º) para autorização da prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos que a empresa apresente a *Licença Ambiental de Operação emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAM*. Assim, resta evidenciado que a habilitação exigida neste certame atende à todas as exigências previstas na legislação ambiental brasileira.

Vale ressaltar que nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993, veda-se ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo, que não faz qualquer menção ao referido cadastramento ambiental sugerido pela impugnante.

Assim, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 1 do instrumento de impugnação.

**Impugnação 2)** que seja exigido o registro da licitante e de seu responsável técnico no CREA;

**Resposta da Comissão de Licitação:** Esta comissão analisou o pedido e concluiu que merece prosperar a solicitação para inclusão da exigência de registro no CREA, considerando o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, esta Comissão decide pelo acolhimento referido no item 2 do instrumento de impugnação.

**Impugnação 3)** que seja indicado de forma clara e objetiva quais os quantitativos e prazos mínimos que devem ser demonstrados pelas licitantes para comprovação da capacidade técnica operacional.

**Resposta da Comissão de Licitação:** Esta comissão analisou o pedido e concluiu que merece prosperar a solicitação parâmetro para a comprovação da capacidade técnico-operacional, nos termos do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Assim, esta Comissão decide pelo acolhimento do pedido referido no item 3 do instrumento de impugnação.

**Impugnação 4)** que seja permitida a subcontratação de aterro para a fase de destinação final, devendo ser apresentada as licenças do referido aterro, bem como carta de anuência emitida pela administração do mesmo anuindo com a disposição dos resíduos pela licitante

**Resposta da Comissão de Licitação:** Esta comissão analisou o pedido e concluiu pelo acolhimento da sugestão para permissão da subcontratação de parte do serviço concernente à fase da destinação final dos resíduos sólidos, aplicando-se as exigências previstas no Decreto municipal de Teresina nº Decreto Nº 18.062 de 18/10/2018.

Assim, esta Comissão decide pelo acolhimento do pedido referido no item 4 do instrumento de impugnação.

**Impugnação 5) Deficiências do termo de referência:** a) para que conste a exigência clara do momento de apresentação da planilha de composição de custos, bem como o que deverá conter na mesma, incluindo os custos fixos e variáveis; b) corrigir o erro de quantitativos constantes na Parte Específica – Órgãos Participantes - Item 3 – Tabela com relação dos órgãos participantes, quantidade diária, mensal e anual; c). especificar de forma clara a quantidade de containers a serem disponibilizados em cada unidade geradora; d) especificar de forma clara a periodicidade de coleta, ao invés de apenas mencionar o mínimo; e. especificar como será feita a comprovação diária da prestação de serviço, com medição da quantidade de containeres coletados, dia e hora; e) indicar a quantidade de veículos, idade da frota e tipo;

**Resposta da Comissão de Licitação:** Esta Comissão faz os seguintes esclarecimentos sobre o item 5 do instrumento de impugnação.

- a) No que concerne ao pedido de informação sobre o momento da apresentação de planilha de custos prevista do **item 7.6.1, “b”, do Edital (parte geral)**, verifica-se que não há omissão do ato convocatório. Essa exigência prevista no referido item está de acordo com a parte geral do edital-padrão expedido pela Procuradoria- Geral do Estado do Piauí, não sendo passível de alteração por esta Comissão de Licitação. O tópico 7 do ato convocatório é claro ao dispor que documentos ali exigidos deverão ser apresentados após o final da etapa de lances;
- b) Sobre as divergências apontadas pela licitante acerca do quantitativo diário, mensal e anual previsto na Tabela do Item 3 (órgãos participantes) cumpre informar que a área técnica desta SEADPREV revisou e ajustou a planilha da demanda a fim de subsidiar o novo edital republicado. Vale ressaltar que cada órgão e ente participante deste Registro de Preços possui uma estimativa de específica sobre o número de coletas/mês, que dependerá da efetiva demanda a ser contratada na futura Ata decorrente deste Registro de Preços.
- c, d e e) Sobre a periodicidade da coleta, o quantitativo de contêineres e de veículos automotores necessários à execução dos serviços a serem futuramente

contratados, cumpre esclarecer que o presente certame tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para atender demandas de vários órgãos e entidades da Administração Pública estadual, com estimativa do volume de lixo produzido aferido por m<sup>3</sup>. Assim, na fase de contratação, a depender da efetiva necessidade de coleta de lixo de cada órgão ou ente contratante, utilizando-se a unidade de medida - m<sup>3</sup> - para a realizar aferição da demanda a ser contratada, poderá ser avaliado a periodicidade da coleta e quantitativo dos equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços.

**Assim**, esta Comissão decide pelo acolhimento parcial do pedido referido no item 5 do instrumento de impugnação.

**DECISÃO:** Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 11/2020/SEADPREV, conhece a IMPUGNAÇÃO, por tempestiva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial sobre os pedidos da empresa Impugnante. Decide pela necessidade de suspensão do Edital de Pregão Eletrônico 11/2020/SEADPREV/PI, referente ao Processo Administrativo SEI nº 00002.002119/2020 – 59 – SEADPREV, conforme Aviso de Suspensão publicado no DOE-PI nº 157 no dia 20/08/2020, para fins de ajustes do ato convocatório e demais anexos que serão oportunamente republicados.

**Teresina (PI), 21 de agosto de 2020.**

---

**MARIA DO LIVRAMENTO OLIVEIRA SANTOS**  
**Pregoeira SEADPREV/PI**